

PARECER N.º 323/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 2980-FH/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu a 26.06.2020 da entidade empregadora ..., o pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora, ..., a exercer funções na entidade supra referida supra identificada.

1.2. O pedido apresentado pela trabalhadora e rececionado pela entidade empregadora, em 28.05.2020, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:

“(...)”

“Tal como aconteceu no passado, o horário pode ser elaborado por V.ªs Exas., desde que me seja possível ir levar e buscar o meu filho à creche dentro do horário de abertura daquela instituição, isto é a partir das 7h e no máximo até às 18h.”

1.3. A 19.06.2020 a trabalhadora foi notificada através de correio electrónico, da intenção de recusa da entidade empregadora, nos termos que a seguir se reproduzem e para o qual se remete para todos os efeitos legais:

“Esta empresa tem vindo a funcionar em regime de dois turnos (6h – 14h e 14h – 22 h); - Desde sempre, a empresa esteve recetiva a colaborar com os funcionários para que pudessem ajustar os seus horários conforme a situação familiar de cada um; - Tal como referido na carta recebida, também com a ... isso aconteceu. Desde a maternidade que passou para o horário regular para que melhor pudesse acompanhar o filho e assim pudesse usufruir do

período de amamentação a que tinha direito; - Em abril de 2020, devido à confirmação de casos de infeção por Covid 19, em mais que um trabalhador da empresa, fomos forçados a adaptar-nos a esta nova realidade; - Tendo cumprido com todas as normas de higiene e segurança exigíveis, foi-nos imposto, pelo delegado de saúde de ..., que a produção passaria a laborar apenas em dois turnos, sem rotatividade de pessoal; - Por este motivo, é-nos impossível conceder-lhe a flexibilidade de horário que nos pede, neste momento; - A empresa tem todo o interesse em que os funcionários possam laborar no horário mais compatível possível com a sua situação familiar, de modo a contribuir para a sua satisfação e motivação em continuar a colaborar connosco; - Logo que nos seja possível voltar a ajustar horários de trabalho, teremos todo o gosto e interesse em fazê-lo. Por agora, tendo em conta esta fase de pandemia, devemos procurar cumprir com todas as normas de segurança aconselhadas e apelar ao esforço de cada um, para que nos possamos adaptar a esta nova realidade sem pôr em causa o nosso bem-estar e saúde e o de todos os que contactam connosco. Sem mais de momento, estamos ao dispor para qualquer esclarecimento.”

1.4- Do processo remetido à CITE consta apreciação à intenção de recusa, apresentada pela trabalhadora em 21/06/2020, a qual muito sucintamente se transcreve:

“ Na sequência da entrega, em mão, na volvida sexta-feira dia 19 de Junho de 2020 da recusa do pedido de autorização para realização do meu trabalho em regime de horário flexível, venho, nos termos do disposto no n.º 4º do art.º 57º do CT responder nos seguintes termos: Tal como amplamente exposto no requerimento de autorização apresentado, sou a reforçar a minha total disponibilidade para executar as minhas tarefas em qualquer horário proposto por V. Exas, de 2ª a 6ª-feira, desde que possa iniciá-lo após as 07h30 da manhã e terminá-lo antes das 18h00 para que possa levá-lo e ir buscá-lo à creche e mais tarde, levá-lo e ir buscá-lo à escola, uma vez que não disponho de retaguarda familiar para o fazer. Volto a recordar que tal pedido só é por mim apresentado face à necessidade imperativa de apoiar o meu filho menor, diante da indisponibilidade do meu marido o realizar, por este estar a trabalhar há já muitos anos numa empresa, em regime de turnos semanais rotativos. Faço-o, reiterando, também, que face à circunstância do meu marido não estar em condições de me auxiliar de forma periódica, que o regime cuja autorização foi requerida seja aplicada até que o meu filho menor atinja 12 anos de idade. Por isso, e não obstante o promovido pela Direção de Saúde de ..., ao qual eu não sou indiferente e que visa reduzir o contacto entre trabalhadores de diferentes turnos, o certo é que, se por um lado, essa medida não pode inviabilizar a aplicação deste direito que me assiste enquanto trabalhadora e mãe, por outro lado, não se compreende tal imposição durante a semana, quando aos sábados de manhã, trabalham num só horário e em simultâneo os

trabalhadores de ambos os turnos. Por isso, e caso ainda assim V. Exas pretendem manter a decisão de recusa de fixação do meu horário flexível, conforme solicitado no requerimento de autorização enviado para o efeito, uma vez que cumprirá a V. Exa enviar o pedido apresentado, a recusa de V. Exas e a presente resposta ao CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego) nos termos do disposto no n.º5 do art.º 57 do CT e, estando em causa também uma indicação da Direção de Saúde de ..., ficarei a aguardar o parecer daquele instituto sobre o pedido apresentado .”

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1** No plano do Direito Comunitário, a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia e constitui princípio fundamental da construção europeia, consignado no parágrafo segundo do nº 3 do artigo 3º do Tratado da União Europeia (TUE).
- 2.2** O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que “A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.
- 2.3** A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

- 2.4** A Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, que revogou a Diretiva 96/34/CE, com efeitos a partir de 8 de março de 2012, retomou a necessidade de as *“políticas da família [deverem] contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres e ser encaradas no contexto da evolução demográfica, dos efeitos do envelhecimento da população, da aproximação entre gerações, da promoção da partilha das mulheres na vida ativa e da partilha das responsabilidades de cuidados entre homens e mulheres”* (Considerando 8), de *“tomar medidas mais eficazes para encorajar uma partilha mais igual das responsabilidades familiares entre homens e mulheres”* (Considerando 12), e de garantir que *“o acesso a disposições flexíveis de trabalho facilita aos progenitores a conjugação das responsabilidades profissionais e parentais e a sua reintegração no mercado de trabalho, especialmente quando regressam do período de licença parental.”* (Considerando 21).
- 2.5** A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” recomendar que “Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.
- 2.6** O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.
- 2.7** No plano do Direito nacional, estes direitos encontram consagração na Constituição da República Portuguesa (CRP), que estabelece no artigo 68º sob a

epígrafe “Maternidade e Paternidade” o seguinte:

“1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

E no artigo 59.º, sob a epígrafe “Direitos do Trabalhadores” como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores é estabelecido que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”*

2.8 Para concretização dos princípios e direitos sociais europeus e constitucionais enunciados, foi aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, o Código do Trabalho (CT) que preconiza o dever de a entidade empregadora proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal (cfr. n.º 3 do artigo 127.º do CT), sendo igualmente definido como dever do empregador a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do CT.

2.9 O artigo 56º do Código do Trabalho, sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o direito de trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o/a trabalhador/a pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

2.9.1 Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo

57.º do CT que “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.9.2 Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão. Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.9.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.9.4. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹

2.10 Convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível à luz do preceito constante no n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho”.

¹ Vide, artigo 57.º, n.º 7 do Código do Trabalho.

2.10.1 Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.10.2. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

2.11. Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar conferindo ao/à trabalhador/a com filhos/as menores de 12 anos a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível. Esta possibilidade traduz-se na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no n.º 3 do artigo 56.º do CT. Tal implica, necessariamente, que o empregador estabeleça, dentro da amplitude determinada pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

2.12 Esclareça-se que sendo concedido aos/às pais/mães trabalhadores com filhos/as menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com doença crónica ou deficiência um enquadramento legal de horários especiais, designadamente, através da possibilidade de solicitar horários que lhes permitam atender às

responsabilidades familiares, ou através do direito a beneficiar do dever que impende sobre o empregador de lhes facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, as entidades empregadoras deverão desenvolver métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade dos/das trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferente.

2.13 No caso sub Júdice, a trabalhadora apresenta um pedido para trabalhar em horário flexível até os filhos, agora com 4 meses, perfizerem 12 anos, de modo a conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar: “ Considerando que o meu agregado não tem familiares próximos com disponibilidade para acompanhamento dos menores nos períodos em que ambos estejamos a trabalhar e fora do horário da creche, solicito que o meu horário seja realizado nos dias úteis de 2.^a e 6.^a feira, no período da manhã. Declaro garantir a carga horária normal de trabalho semanal (35 horas), em média para cada período de 4 semanas. Caso V/ Exa. entenda ser impraticável a atribuição do horário nos termos solicitados dentro do serviço onde exerço funções, desde já manifesto a minha não oposição à transferência para outro serviço no hospital. Pretendo que o horário Flexível, agora solicitado, seja aplicado logo que regresse ao serviço após licença de maternidade dos meus filhos e que perdure enquanto durarem os factos e as circunstâncias que o determinam, até ao limite legalmente previsto dos 12 anos dos menores. “ , por ser mãe de duas crianças gêmeas, com as quais vivo em comunhão de mesa e habitação.

2.14 O seu pedido é fundamentado no facto de os menores necessitarem de apoio e assistência nos cuidados diários, bem como no seu acompanhamento no processo de desenvolvimento, não tendo ninguém que possa ficar com e os horários do outro progenitor não permitem os cuidados e acompanhamento exigíveis aos mesmos, tanto mais que também trabalha por turnos.

2.15 Tendo em conta o pedido formulado pela trabalhadora, esclareça-se que tem esta Comissão entendido ser enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e/ou semanal indicada como a mais favorável à

conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário.

- 2.16** E, o mesmo se afirme para os pedidos em que o/a trabalhador/a requer que a sua prestação de trabalho seja realizada, com dispensa do horário noturno. Também, aqui assiste legitimidade no pedido formulado, sendo o mesmo enquadrável no disposto do artigo 56.º do Código do Trabalho que consubstancia um mecanismo de conciliação da atividade profissional com a vida familiar e visa permitir aos/às trabalhadores/as o cumprimento das suas responsabilidades familiares.
- 2.12** A intenção do legislador que subjaz à construção da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/ trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de indicar a amplitude horária diária em que pretende exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstanciando um pedido de horário rígido, quando indica um período fixo ou uma limitação ao poder de direção da entidade empregadora, a quem compete determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, tal como expressamente referido na alínea b) do n.º 2, do mencionado preceito legal.
- 2.13** A este propósito refere o douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.03.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 2608/16.3.T8MTS.P1, disponível em www.dgsi.pt, que: - *“(...) Entende-se por flexibilidade de horário de acordo com o art. 56.º, n.º 2 do C.T., aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, a que se refere o n.º 3 e 4 do mesmo preceito, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Assim, será um horário flexível para os efeitos em causa, todo aquele que possibilite a conciliação da vida profissional com a vida familiar de trabalhador com filhos menores de 12 anos, ainda que tal horário, uma vez definido, na sua execução seja fixo.”* (itálico nosso).

- 2.14** Na verdade, o regime de horário flexível previsto no artigo 56.º do Código do Trabalho não tem de ser flexível em sentido restrito ou literal mas sim ser entendido como um dos mecanismos de conciliação e de cumprimento de responsabilidades parentais e, é com tal desiderato que deve ser interpretado e aplicado.
- 2.15** Refira-se, ainda, a propósito desta matéria, que é competência da entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos seus trabalhadores e das suas trabalhadoras, devendo garantir a plenitude do funcionamento do estabelecimento, organizando-o com equilíbrio e em face dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, nos quais se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, que é também de interesse público e resultado de previsão legal e constitucionalmente consagrada.
- 2.16** Assim, o pedido de horário flexível apresentado que compreende uma amplitude horária bastante alargada, de 12 horas diárias, de segunda a sábado deve ter-se por válido, reunindo os requisitos legais previstos no artigo 56º e 57º do CT, pedido esse que abarca três horários.
- 2.17** Em sede de intenção de recusa, a entidade empregadora argumenta, aduzindo que: “ “ *Esta empresa tem vindo a funcionar em regime de dois turnos (6h – 14h e 14h – 22 h); - Desde sempre, a empresa esteve recetiva a colaborar com os funcionários para que pudessem ajustar os seus horários conforme a situação familiar de cada um; - Tal como referido na carta recebida, também com a ... isso aconteceu. Desde a maternidade que passou para o horário regular para que melhor pudesse acompanhar o filho e assim pudesse usufruir do período de amamentação a que tinha direito; - Em abril de 2020, devido à confirmação de casos de infeção por Covid 19, em mais que um trabalhador da empresa, fomos forçados a adaptar-nos a esta nova realidade; - Tendo cumprido com todas as normas de higiene e segurança exigíveis, foi-nos imposto, pelo delegado de saúde de ..., que a produção passaria a laborar apenas em dois turnos, sem rotatividade de pessoal; - Por este motivo, é-nos impossível conceder-lhe a flexibilidade de horário que nos pede, neste momento; - A empresa tem todo o interesse em que os funcionários possam laborar no horário mais compatível possível com a sua situação familiar, de modo a contribuir para a sua satisfação e motivação em continuar a*

colaborar connosco; - Logo que nos seja possível voltar a ajustar horários de trabalho, teremos todo o gosto e interesse em fazê-lo.”

- 2.18** Concluímos, analisada a intenção de recusa, que a entidade empregadora baseou a recusa objetivamente num pressuposto de saúde pública e em nosso entender, foram concretizadas e objetivadas as razões que determinam a impossibilidade de autorizar o horário flexível à trabalhadora, tal como requerido, entre as 7h e as 18h, porque conforme documento junto, o qual faz fé, só há dois turnos 6h-14h e 14h-22h.
- 2.19** Em sede de apreciação, a trabalhadora vinca que: *“Tal como amplamente exposto no requerimento de autorização apresentado, sou a reforçar a minha total disponibilidade para executar as minhas tarefas em qualquer horário proposto por V. Exas, de 2ª a 6ª-feira, desde que possa iniciá-lo após as 07h30 da manhã e terminá-lo antes das 18h00 para que possa levá-lo e ir buscá-lo à creche e mais tarde, levá-lo e ir buscá-lo à escola, uma vez que não disponho de retaguarda familiar para o fazer. Volto a recordar que tal pedido só é por mim apresentado face à necessidade imperativa de apoiar o meu filho menor, diante da indisponibilidade do meu marido o realizar, por este estar a trabalhar há já muitos anos numa empresa, em regime de turnos semanais rotativos. Faço-o, reiterando, também, que face à circunstância do meu marido não estar em condições de me auxiliar de forma periódica, que o regime cuja autorização foi requerida seja aplicada até que o meu filho menor atinja 12 anos de idade.”*
- 2.20** Com efeito, tendo a entidade empregadora, logrado demonstrar quais os turnos/horários existentes serviço, face aos meios humanos necessários e disponíveis para a aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora requerente, face ao período normal de trabalho diário e aos tempos de trabalho praticados, apenas nos resta concluir pela demonstração das exigências imperiosas do funcionamento do serviço, atentas as circunstâncias de defesa da saúde pública, que se impõem e às quais não podemos deixar de ficar indiferentes.
- 2.21** Por outro lado, temos a considerar que o direito estabelecido no artigo 56.º do Código do Trabalho consagra uma discriminação positiva dos/as

trabalhadores/as com responsabilidades familiares, apenas afastada com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável.

- 2.22** Assim, a necessidade explícita de conciliação desta trabalhadora, poderá ser colmata, com exercício de funções no primeiro turno 6h-14h, sendo aquele que mais se aproxima, do requerido, 7h-18h, pelo menos enquanto, vigorarem apenas os dois turnos existentes ao momento, após a alteração destas circunstâncias, cremos que temporárias, poderá voltar a requerer um horário que de facto, lhe permita conciliar todos os âmbitos da vida, como se pretende.
- 2.23** Face ao que antecede, considera-se que a recusa está fundamentada em razões imperiosas do funcionamento do estabelecimento, e sobretudo em razões de limite, advindas do período de saúde pública que vivemos, que obrigou a uma reorganização desta entidade empregadora para apenas dois turnos.
- 2.24** No entanto, relembramos que os direitos dos/as trabalhadores/as no âmbito da parentalidade, devem ser tidos em consideração pela entidade empregadora, que deverá fundamentar a eventual impossibilidade de conceder o regime de horário solicitado de forma a demonstrar inequivocamente a impossibilidade de funcionamento do serviço e/ou a impossibilidade de substituir o/a requerente. Caberá à entidade empregadora encontrar os meios ou mecanismos que permitam organizar os tempos de trabalho de modo a que todos e todas os/as trabalhadores/as possam conciliar a vida familiar e profissional, de acordo com os normativos em vigor, sem que tal implique desvalorização para o trabalhador/a e/ou impossibilidade de funcionamento do serviço.
- 2.25** Saliente-se que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar

ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

- 3.1.** A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora, ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora, ..., com responsabilidades familiares.
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE JULHO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, COM O VOTO CONTRA DA (CGTP) CONFERÊNCIA GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, COM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:” ENTENDE A CGTP, QUE NÃO ESTÁ DEMONSTRADO PELO EXAME DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO INSTRUTÓRIO, QUE NÃO SEJA POSSÍVEL ENQUADRAR O HORÁRIO COM A AMPLITUDE HORÁRIA DIÁRIA E SEMANAL SOLICITADA, NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO DA EMPRESA, PELO QUE SE VOTA CONTRA O PRESENTE PARECER”.